



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.001802/00-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.040 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	CIRÚRGICA FERNANDES LTDA.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 91, “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para afastar a prescrição dos valores objeto do pedido de restituição do contribuinte apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 15/08/1990, devendo a Autoridade de Origem observar, para o período não prescrito, o disposto no Acórdão nº 201-80.594, de 20 de setembro de 2017, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quanto à necessidade de apreciação da legitimidade dos créditos postulados.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Régis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Inicialmente é preciso esclarecer que o presente feito está sendo submetido a julgamento por força de decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 0006331-55.2013.4.03.6100 (9ª Vara Federal Cível de São Paulo – TRF3).

Transcrevo Despacho proferido pela Assessoria Técnica e Jurídica deste CARF:

Trata-se de sentença judicial (fls. 527 a 535) proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0006331-55.2013.4.03.6100, proposta por CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, com o seguinte disposto:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Cirúrgica Fernandes Com. de Mat. Cirúrgicos e Hospitalares Soc. Ltda contra a União Federal, o que faço para o fim de nulificar o Acórdão nº 9303-00-381 da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado na sessão de 18.11.2009, declarando a prescrição apenas dos créditos de PIS da parte autora relativos às competências 07/88 a 07/90, **e determinando, no que toca aos créditos não prescritos, a reabertura do contencioso administrativo, para reanálise do requerimento de restituição que constitui o processo administrativo fiscal nº 11610.001802/00-30.** (grifou-se)

Em sua petição inicial (fls. 557 a 579), a autora requereu:

Diante do exposto, a Autora requer a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, em querendo, conteste os termos da presente ação, que regularmente processada, deverá ser julgada totalmente procedente, de modo a que seja anulada a decisão contrária à autora proferida o processo administrativo n. 11610.001802-30, e de cujos termos a Autora foi intimada em 12.4.2011, e reconhecido o direito da Autora reaver os valores pagos indevidamente em relação aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1988 e novembro de 1995, e/ou validando-se os pedidos de restituição correlatos, e condenando-se à Ré aos ônus da sucumbência.

O Acórdão de Recurso Especial nº 9303-00.381 — 3ª Turma (fls. 351 a 370), anulado pela sentença de fls. 527 a 535, possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995 PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Procurador Provido.

No julgamento da apelação interposta pela União, foi proferido acórdão (fls.536 a 550) com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL.

- Na contestação a fazenda pública tece considerações sobre a própria causa de pedir do autor (ID 91745224, páginas 74/79), independentemente do pedido formulado, sem aventar para a inconsistência entre o pedido e a causa de pedir que ora alega em sede recursal. Se não houve prejuízo à defesa e ao contraditório, não há fundamento para que se decrete eventual nulidade de um ato com base apenas em mera conjectura

- **A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 9/6/2005.**

- No caso dos autos, como bem pontuou o juízo a quo, verifica-se que ao invés de propor ação repetitória ou compensatória, a contribuinte optou pelo requerimento administrativo de restituição dos indébitos. **Tal ocorreu em 15/08/2000, antes, porém, da data limite acima referenciada. Aplicável, portanto, no caso, a tese decenal, de modo que, tomada a data em que a questão se tornou controvertida no âmbito administrativo, as competências de agosto de 1990 em diante não se encontram prescritas.**

- Por aplicação do disposto no artigo 86 do CPC, ao considerar a sucumbência recíproca, esta deve ser proporcionalmente distribuída entre vencedor e vencido. Em outras palavras: para efeito de fixação da sucumbência, a proporção de 70% das despesas deve ficar a cargo da União, pois a parcela vencida da autora da ação representa ao menos 30%. Não é possível aferir o proveito econômico obtido, uma vez que se trata de ação anulatória em que se reconheceu a nulidade de decisão

administrativa e, conseqüentemente, a prescrição de parte do crédito pleiteado, bem como se determinou a reabertura do processo administrativo para reapreciação do requerimento de restituição dos créditos não atingidos pelo prazo prescricional. Logo, a fixação do ônus da sucumbência deve se dar pelo valor atribuído à causa, que não foi objeto de impugnação.

- **Apelação da UNIÃO desprovida.** Recurso da sociedade autora provido. (grifou-se) Conforme certidão juntada a estes autos (fls. 551 a 552) o acórdão proferido trânsito em julgado em 09/10/2023.

Ainda, em resposta à questionamento da Delegacia Virtual da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal – DEVAT/8RF, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, mediante Despacho (fl. 984), **orientou pelo atendimento ao pedido formulado pela contribuinte** na petição de fls. 535 a 526, abaixo transcrito:

Ante ao exposto, em cumprimento a ordem judicial mencionada, requer se digne Vs. Sa. o encaminhamento destes autos a 3ª Seção do Conselho Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para que seja reanalisado o requerimento de restituição nos termos e limites determinados na decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de viabilizar a restituição do crédito pleiteado.

Na referida petição de fls. 525/526 o Contribuinte requer “que seja proferido novo acórdão, nos termos e limites fixados na decisão judicial mencionada, a fim de viabilizar a restituição do crédito pleiteado”, uma vez que “o **Acórdão nº 9303-00-381 da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado na sessão de 18.11.2009**” foi declarado nulo por decisão judicial.

Logo, o que está sob exame desta Câmara Superior de Recursos Fiscais é o Recurso Especial apresentado pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** (fl. 336 e seguintes) em face do Acórdão nº 136.815, de 20 de setembro de 2007, proferido pela Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 327 e seguintes), assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguido-se, portanto, em 10/10/2000.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

*Raf*

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NÃO EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que inócorre no caso.

Recurso provido.

**Fatos**

Na origem o feito compreendeu pedido de ressarcimento de créditos de PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/99, julgados inconstitucionais pelo

STF, compensando-os com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, relativos aos períodos de apuração jan/89 a jan/95, mai/95, ago/95 e out/95, apresentado em 15/08/2000 (fl. 3 e seguintes)

O indeferimento se deu por Despacho Decisório (fls. 178 e seguintes) sob o fundamento de “decadência” [sic], considerando o “transcurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário”.

De acordo, ainda, com o referido Despacho decisório, apenas os pagamentos efetuados em 14/09/95 e 14/11/95 não estariam extintos, mas, ainda assim, não se configurariam como pagamentos indevidos.

Esclarece que, nos termos da decisão definitiva sobre a matéria proferida pelo Supremo Tribunal Federal e regulamentada pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, a Contribuinte, ao exigir as diferenças relativas à contribuição recolhida com fundamento nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/99 em face do disposto na Lei Complementar nº 7/70, não poderia, a partir da edição da Lei nº 7.691/88, considerar o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição ao PIS. Cita o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Conclui:

40. Quanto ao pedido de restituição parcial dos pagamentos realizado em 14/09/95 e 14/11/95, embora não abrangido pela decadência quinquenal, a alegação em que se baseia com este objetivo, ou seja, de que o recolhimento relativo a ago/95 e out/95 tem como base de cálculo o faturamento de fev/95 e abr/95 respectivamente, conforme explicitado na planilha de fls. 152, pelas razões acima expendidas, carecem de fundamento legal.

### **Manifestação de Inconformidade**

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 192 e seguintes) aduzindo “inocorrência da decadência [sic]” e justificando a procedência do crédito postulado a partir do “recálculo do valor devido pela impugnante com base no faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária”.

### **Acórdão DRJ**

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 9.359, de 7 de abril de 2006 (fl. 266 e seguintes), assim ementado:

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Período de apuração:** 01/01/1989 a 31/10/1995

**Ementa:** PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

**Observância da Lei Complementar nº 118.**

**PIS – SEMESTRALIDADE.** Conforme assenta o Parecer PGFN/CAT nº 437, “a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo”.

**Solicitação Indeferida**

#### **Recurso Voluntário**

Em Recurso Voluntário (fl. 301 e seguintes) foram reiterados os mesmos termos da Manifestação de Inconformidade, acrescentando a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005”.

#### **Acórdão Recorrido**

O acórdão recorrido (fl. 327 e seguintes) deu provimento integral ao Recurso Voluntário e determinou a apuração do crédito postulado pela Autoridade de origem:

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e, de outro, que a recorrente fazia jus aos indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente, que, por sua vez, poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 195/205, vol. I) para reformar a r. Decisão de fls. 179/190, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS e, na esteira da jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, tal como pleiteada no pedido de restituição do PIS de fl. 01 no valor de R\$ 1.617.818,98, protocolado em 15/08/2000; b) determinar que as importâncias de PIS indevidamente recolhidas sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retromencionados; e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos vencidos objetos dos pedidos de compensação constantes de fls. 02, 75, 77, 82, 88 e 92, 100 a 104, 107, 111, 117, 132 e 185, e homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), sendo certo, ainda, que eventuais débitos indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

### **Recurso Especial**

No Recurso Especial, interposto em 15/02/2008 (fl. 336 e seguintes), a Fazenda Nacional alegou desrespeito aos artigos 168, caput e inciso I, 156, inciso I do CTN e art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, para questionar apenas a prescrição do crédito tributário.

Não mais se controverte acerca da forma de apuração do crédito postulado.

### **Despacho de Admissibilidade**

O Recurso Especial foi admitido com fundamento nos art. 7º e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

### **Contrarrazões**

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

## **VOTO**

### **I. Admissibilidade**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, era cabível Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de decisão não unânime contrária à lei:

Dos Órgãos Julgadores

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

(...)

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

O acórdão recorrido foi, de fato, proferido por maioria e preencheu os requisitos procedimentais estabelecidos no art. 15:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

(...)

Admite-se, assim o Recurso Especial.

## II. Mérito

Como consta do relatório, o Contribuinte protocolou, em 15/08/2000, pedido de restituição de Contribuição ao PIS relativos aos períodos de apuração jan/89 a jan/95, mai/95, ago/95 e out/95.

O acórdão recorrido entendeu:

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente destoa da jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão da 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto, verifica-se que, através do pedido de restituição do PIS de fl. 01 no valor de R\$ 1.617.818,98, protocolado em 15/08/2000, a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 1.617.818,98, efetuados no período de 04/89 a 11/95 (cf. Darfs de fls. 23/77 e demonstrativos de fls. 18/22), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição somente se expiraria em 10/10/2000, conforme a jurisprudência citada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional insistiu que o prazo de 5 (cinco) anos deveria ser contado da data do pagamento do tributo indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN e postula pela aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Ocorre que a aplicação retroativa da referida Lei Complementar já se encontra obstada por força de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

[Tese definida no RE 566.621, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 4-8-2011, DJE 195 de 11-10-2011, Tema 4.]

Salienta-se, por oportuno, que quando da apresentação do Pedido de Restituição (2010) sequer havia sido publicada a Lei Complementar nº 118/05, sendo absolutamente imprópria a pretensão de se retroagir para ato praticado antes mesmo da sua própria edição.

Assim, aplicável, à hipótese dos autos, a Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

Nada obstante, deve-se atentar que o acórdão recorrido considerou como data inicial do prazo prescricional a data de publicação da Resolução do Senado nº 49/95, quando deve

ser considerada a data do fato gerador, em razão do disposto no art. 168, inciso I, combinado com o art. 165, inciso I, ambos do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Logo, o Pedido de Restituição apresentado em 15/08/2000 apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos a partir de 15/08/1990, excluindo-se os ocorridos anteriormente a tal data.

Assim, cabe provimento apenas parcial do Recurso Especial Fazendário para afastar a prescrição dos valores objeto do pedido de restituição do contribuinte a fatos geradores ocorridos a partir de 15/08/1990, mantendo-se, assim, no mais, o acórdão recorrido, inclusive no que se refere à determinação de validação, pela Autoridade Fiscal, dos valores postulados pelo Contribuinte, conforme itens b e c:

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e, de outro, que a recorrente fazia jus aos indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente, que, por sua vez, poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 195/205, vol. I) para reformar a r. Decisão de fls. 179/190, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS e, na esteira da jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, tal como pleiteada no pedido de restituição do PIS de fl. 01 no valor de R\$ 1.617.818,98, protocolado em 15/08/2000; b) determinar que as importâncias de PIS indevidamente recolhidas sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retromencionados; e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos vencidos objetos dos pedidos de compensação constantes de fls. 02, 75, 77, 82, 88 e 92, 100 a 104, 107, 111, 117, 132 e 185, e homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), sendo certo, ainda, que eventuais débitos indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

### III. Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial do da Fazenda Nacional para afastar a prescrição dos valores objeto do pedido de restituição do contribuinte aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/08/1990, devendo a Autoridade de Origem observar, para o período não prescrito, o disposto no Acórdão nº 201-80.594, de 20 de setembro de 2017, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quanto à necessidade de apreciação da legitimidade dos créditos postulados.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**